

DECRETO Nº. 6906/2018

Regulamenta a Lei Municipal nº. 3.200, de 06 de setembro de 2017, que dispõe sobre perturbação do sossego.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 3.200, de 06 de setembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º. A avaliação da aceitabilidade de ruídos na cidade de Itajubá visando o conforto da comunidade passa a ser regulamentada por este Decreto.

Art. 2º. A avaliação da aceitabilidade de ruídos de qualquer procedência em áreas habitadas do Município de Itajubá, far-se-á atendendo às normas contidas neste Decreto, assegurando-se aos habitantes da cidade, melhoria da qualidade de vida, do meio ambiente e do controle da poluição sonora.

Art. 3º. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, as emissões de ruídos em níveis superiores àqueles traçados pelas Normas Brasileiras Registradas (NBR's) 10151 e 10152, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º. Para efeito do disposto neste Decreto, as definições, cálculos e valores relativos aos níveis de ruído para conforto acústico, são aqueles estabelecidos pelas NBR's 10151 e 10152, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto, como se aqui estivessem transcritas.

Art. 5º. Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas, que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10151.

Art. 6º. Constituem exceções ao objeto deste Decreto, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I- aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II- sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III- manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites fixados por lei;

IV- máquinas e equipamentos utilizados para atividades legalmente estabelecidas nos termos da legislação pertinente, exceto para o período noturno de que trata o inciso III do art. 15 deste Decreto;

V- sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalar horas e ofícios religiosos;

VI- carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Art. 7º. As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros e o medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição, deverão atender às especificações contidas na IEC 651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2, nos termos da NBR 10151, combinadas com as disposições contidas na NBR 10152 e IEC 225.

§1º. O equipamento a que se refere o caput deste artigo deverá possuir recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (Laeq), conforme disposto na IEC 60804 mencionada pela NBR 10151.

§2º. O calibrador acústico deverá atender às especificações da IEC 60.942, devendo pertencer a classe igual ou superior a 2.

Art. 8º. O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico deverão ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, deverá ser realizada pelo operador do equipamento, uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

Art. 9º. Os procedimentos de medição constantes da NBR 10151, são adotados por este Decreto e assim constituídos:

I- Condições Gerais:

a) no levantamento de níveis de ruído dever-se-á medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, em pontos afastados aproximadamente 1m20cm do piso e pelo menos 2m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes e similares;

b) na impossibilidade do atendimento de algumas das exigências contidas na alínea “a” deste artigo, a descrição da situação medida deverá constar no respectivo relatório;

c) para se obter uma melhor avaliação do incômodo do ruído à vizinhança, serão necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, nos termos do inciso IV deste artigo, fornecerá o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (Lc);

d) todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo;

e) não deverão ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza como trovões, chuvas fortes, e outros semelhantes;

f) o tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão;

g) a medição deverá envolver uma seqüência de amostras em horários e dias alternados;

II- medições no exterior de edificações:

a) na ocorrência de reclamações, as medições deverão ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, observando:

1. no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1m20cm do piso e pelo menos 2m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes e similares;

2. caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições constantes do item “1” da alínea “a” deste artigo, o valor medido nesse ponto igualmente constará do respectivo relatório;

b) deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, em conformidade com as instruções do fabricante do equipamento;

III- medições no interior de edificações:

a) as medições em ambientes internos deverão ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis, observando:

1. os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível, afastadas entre si em pelo menos 0,5m;

2. caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições constantes do item 1, o valor medido neste ponto também deverá constar do relatório respectivo;

3. as medições deverão ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, com as janelas abertas ou fechadas, de acordo com a indicação do reclamante.

IV- correções para ruídos com características especiais:

a) o nível corrigido (Lc) para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais, é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente LAeq;

b) na hipótese do equipamento não executar medição automática do LAeq, deve ser utilizado o procedimento contido nos Anexos das NBRs 10151 e 10152;

c) o nível corrigido Lc para ruído com características impulsivas ou de impacto, é determinado pelo valor máximo medido com o medido de nível de pressão sonora, ajustado para resposta rápida (fast), acrescido de 5 dB (A);

d) o nível corrigido Lc para ruído com componentes tonais, é determinado pelo LAeq acrescido de 5 dB (A);

e) o nível corrigido Lc para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais, deve ser determinado aplicando-se os procedimentos das alíneas “c” e “d”, tomando-se como resultado o maior valor.

Art. 10. O relatório do ensaio decorrente ou não de reclamação, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- marca, tipo (ou classe) e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;

II- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;

III- desenho esquemático ou descrição detalhada dos pontos de medição;

IV- horário e duração das medições do ruído;

V- nível de pressão sonora corrigido (Lc), indicando as correções aplicadas;

VI- nível de ruído ambiente;

VII- valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;

VIII- referência ao cumprimento ou não ao presente Decreto.

Art. 11. São incumbidos do controle da execução deste Decreto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seus fiscais.

§1º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aplicar as penalidades pelas infrações verificadas através dos laudos técnicos, e ainda, manter o registro de infratores e das multas aplicadas.

§2º. Aos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberão os procedimentos de medição estabelecidos nesta lei e emissão dos respectivos relatórios a serem encaminhados à Secretaria.

Art. 12. Para os fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I- decibel – dB – unidade de intensidade sonora;

II- período diurno (pd) – o lapso de tempo compreendido entre as 7h da manhã às 22h, de segunda-feira a sábado;

III- período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22h às 7h da manhã seguinte, de segunda a sábado e, aos domingos e feriados, o tempo compreendido entre 22h e 9h da manhã seguinte;

IV- poluição sonora – qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

V- som – toda e qualquer vibração ou onda que se propaga, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI- ruído – qualquer sensação sonora desejável que invada o ambiente, ameaçando a saúde, a produtividade, o conforto e o bem-estar da população.

Art. 13. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, observando-se as atividades e os períodos de ocorrência, quaisquer sons ou ruídos que:

I- atinjam no meio ambiente exterior do recinto em que tenham origem, nível de som superior a 10dB acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II- independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tenham origem, nível sonoro superior a 70dB, durante o dia e 60db durante o período noturno.

Art. 14. Por força do disposto neste Decreto e preventivamente, nenhum divertimento ou festejo será autorizado a funcionar em áreas habitadas, uma vez verificado qualquer indício de emissão de sons ou ruídos em valores superiores aos estabelecidos no art. 13, pelos órgãos municipais competentes.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 08 de março de 2018, 198º anos da fundação e 169º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo